

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.429, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Cria uma Escola Industrial em Paraguaçu Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Industrial em Paraguaçu Paulista.

Artigo 2.º — A instalação da escola ora criada fica condicionada à doação, ao Estado, de terreno e edifício adequado ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.430, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre o funcionamento como colégio, do Ginásio Estadual de Cafelândia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida autorização federal, o ginásio que funciona junto à Escola Normal de Cafelândia, sob a denominação Escola Normal e Ginásio Estadual "Dr. Waldomiro Silveira".

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.431, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a transformação de Escola Artesanal de Tupã, em Escola Industrial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Escola Industrial a Escola Artesanal de Tupã.

Parágrafo único — A transformação de que trata este artigo fica condicionada ao efetivo funcionamento da escola sob o novo regime, após a necessária autorização federal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola Industrial de que trata o artigo 1.º consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.432, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino em Vila Melhado, município de Araraquara

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar em Vila Melhado, município de Araraquara.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.433, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Cria, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Medicina de Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Medicina de Santos.

Artigo 2.º — A instalação do instituto de ensino de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual do Ensino Superior, ou de outro que venha a substituí-lo, cabendo a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Dá a denominação de "Teófilo Siqueira" ao Grupo Escolar de Santa Rosa de Viterbo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Teófilo Siqueira" o Grupo Escolar de Santa Rosa de Viterbo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.435, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Dá a denominação de "Professor Napoleão de Carvalho Freire" ao Grupo Escolar de Vila Helena, desta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor Napoleão de Carvalho Freire" o Grupo Escolar de Vila Helena, desta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.436, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Dá o nome de "Adelino Borges Vieira" ao Grupo Escolar de Ponte Grande, em Mogi das Cruzes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Adelino Borges Vieira" o Grupo Escolar de Ponte Grande, no município de Mogi das Cruzes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto  
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.437, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Transforma em Instituto de Educação Escola Normal situada em São Caetano do Sul

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação, mantida a mesma denominação, a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de São Caetano do Sul, sob o título de Colégio Estadual e Escola Normal "Coronel José Bonifácio de Carvalho".

Artigo 2.º — O primeiro ciclo do Colégio Estadual "Coronel José Bonifácio de Carvalho", de São Caetano do Sul, passa a constituir o Curso Fundamental do Instituto de Educação de que trata o artigo anterior.

Artigo 3.º — O Colégio Estadual referido no artigo anterior poderá funcionar anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao mencionado estabelecimento.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará as dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto  
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 7.438, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a transformação, em Instituto de Educação da Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Andradina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Andradina.

Artigo 2.º — Passarão para o Instituto ora criado as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal transformada.

Artigo 3.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará as verbas necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1962.

Luiz Giancesella Netto, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 7.439, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação, como instituto isolado, da Escola Superior de Agricultura de São José do Rio Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, como instituto isolado, a Escola Superior de Agricultura de São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — A instalação do instituto de ensino de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual do Ensino Superior, ou de outro que venha a substituí-lo, cabendo a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.